



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 186281/2021**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, "a", 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra os arts. 233, §§ 2º, 4º e 8º, e 235, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, que dispõem sobre implantação de usinas nucleares e sobre entrada, armazenamento e processamento de material radioativo em âmbito estadual.<sup>1</sup>

1 Acompanha a petição inicial cópia das normas impugnadas (cf. art. 3º da Lei 9.868/1999).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor das normas impugnadas nesta ação:

*Art. 233. O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada.*

(...)

*§ 2.º É vedada a utilização do território estadual como depositário de **rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos**, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem, obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Redação da EC 78/2013)*

(...)

*§ 4.º A entrada de produtos explosivos e **radioativos** dependerá de autorização expressa do órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente.*

(...)

*§ 8.º A Zona Franca de Manaus, entendida a área territorial por ela delimitada, é declarada “Zona Desnuclearizada”.*

(...)

*Art. 235. Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, nos processos de licenciamento, do estudo de impacto ambiental.*

(...)

*§ 1.º A **implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto. (Redação da EC 78/2013)*

Como se demonstrará, as normas sob invectiva violam os arts. 22, XXVI, 177, § 3º, e 225, § 6º, da Constituição Federal, que conferem à União competência privativa para editar leis que disponham sobre atividades nucleares de qualquer natureza, acerca do transporte e da utilização de materiais radioativos, assim como a respeito da localização de usinas nucleares.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 235, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação dada pela Emenda Constitucional 78/2013, estabelece que a implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear e o processamento e o armazenamento de material radioativo estarão sujeitos ao que estabelece o art. 234 da Constituição estadual, a parecer conclusivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, a aprovação por dois terços dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

membros da Assembleia Legislativa, após consulta prévia aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto.

Por sua vez, o art. 233 da Carta amazonense, no § 2º, veda a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos e lixo atômico, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, a ser submetida ao Conselho Estadual do Meio Ambiente. Já no § 4º, condiciona a entrada de produtos radioativos a expressa autorização do órgão executor da Polícia Estadual de Meio Ambiente. Por fim, no § 8º, declara a Zona Franca de Manaus como “Zona Desnuclearizada”.

As normas impugnadas nesta ação direta, portanto, estabelecem regras limitadoras e impeditivas da implantação de usinas de energia nuclear e da entrada, do armazenamento e do processamento de material radioativo em âmbito estadual, temáticas sobre as quais somente lei federal poderia dispor.

Ao disciplinar o pacto federativo, o constituinte de 1988 inseriu na esfera da União a produção legislativa sobre atividades nucleares de qualquer natureza, acerca do transporte e da utilização de materiais radioativos, assim como a respeito da localização de usinas nucleares:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)*

*XXVI- atividades nucleares de qualquer natureza;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(...)

*Art. 177. Constituem monopólio da União:*

(...)

*V- a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

(...)

**§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.** (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

(...)

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

(...)

**§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.** - Grifos acrescidos

Com base nesses preceitos constitucionais, o ente central da Federação editou normas direcionadas a regular as distintas atividades afetas aos serviços de energia nuclear, a exemplo das Leis 4.118, de 27.8.1962, 6.189, de 16.12.1974 e 10.308, de 20.11.2001.

Por intermédio da Lei 4.118/1962, instituiu a União a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, cujas atribuições encontram-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

enumeradas na Lei 6.189/74, entre as quais se destacam a expedição de normas sobre instalações nucleares e transporte de material nuclear (art. 2º, IX, “a” e “b”), e a elaboração de regulamentos referentes à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear (art. 2º, X, “e”).

Já a Lei 10.308/2001 regula aspectos relacionados aos depósitos de rejeitos radioativos, como a seleção dos locais de armazenamento, construção, licenciamento, operação, fiscalização, custos, indenização, responsabilidade civil e garantias.

Inexiste, assim, espaço para que estados-membros, Distrito Federal e municípios editem normas paralelas sobre o exercício de atividades nucleares de qualquer natureza, transporte ou utilização de materiais radioativos, assim como a respeito da localização de usinas nucleares.

A disciplina dessas matérias pelos entes subnacionais dependeria de prévia edição de lei complementar federal (art. 22, parágrafo único, da CF), que até o momento não foi editada.

Por conseguinte, há de se concluir que as normas impugnadas nesta ação direta imiscuíram-se indevidamente no campo reservado ao ente central da Federação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No julgamento da ADI 329/SC, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por ofensa à competência da União prevista no art. 22, XXVI, da CF, de dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina similar a um dos impugnados nesta ação direta, o qual condicionava a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear à autorização prévia da Assembleia Legislativa, ratificada por plebiscito. O acórdão foi assim ementado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 185. ENERGIA NUCLEAR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE SUBORDINA A CONSTRUÇÃO, NO RESPECTIVO TERRITÓRIO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR À AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, RATIFICADA POR PLEBISCITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21, XXIII). 1 - Mantida a competência exclusiva da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (CF, art. 22, XXVI), aplicáveis ao caso os precedentes da Corte produzidos sob a égide da Constituição Federal de 1967. 2 - Ao estabelecer a prévia aprovação da Assembleia Legislativa Estadual, ratificada por plebiscito, como requisito para a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear no Estado, invade a Constituição catarinense a competência legislativa privativa da União 3 - Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 329/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 28.5.2004) – Grifos acrescidos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Já na ADI 1.575/SP, a Corte declarou a inconstitucionalidade de lei paulista que estabelecia medidas de polícia sanitária a serem observadas pelo setor de energia nuclear no âmbito do território estadual:

*ENERGIA NUCLEAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre atividades relacionadas ao setor nuclear no âmbito regional, por violação da competência da União para legislar sobre atividades nucleares, na qual se inclui a competência para fiscalizar a execução dessas atividades e legislar sobre a referida fiscalização. Ação direta julgada procedente.*

(ADI 1.575/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 10.6.2010) – Grifos acrescentados

No mesmo sentido foi o que concluiu mais recentemente o Tribunal no julgamento da ADI 4.973/SE, em que declarou a inconstitucionalidade de norma da Constituição do Estado de Sergipe que proibia a construção de usinas nucleares, o depósito de lixo atômico e o transporte de cargas radioativas no território estadual:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE QUE IMPÕE RESTRIÇÃO À IMPLANTAÇÃO, NO ESPAÇO TERRITORIAL DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DESTINADAS À PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR E QUE ESTABELECEM VEDAÇÃO AO TRANSPORTE, AO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*DEPÓSITO OU À DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS – TEMA QUE SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES DE QUALQUER NATUREZA (CF, ART. 22, XXVI) – USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA À UNIÃO FEDERAL – OFENSA AO ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE – PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*

*(ADI 4.973/SE, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16.10.2020) – Grifos acrescentados*

À semelhança do que decidido em todos esses julgados, incumbe a essa Corte Suprema declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos ora questionados da Constituição amazonense, por afronta aos arts. 22, XXVI, 177, § 3º, e 225, § 6º, da Constituição Federal.

### **3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham as informações da Assembleia Legislativa do Estado do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Amazonas e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 233, §§ 2º (expressão “*rejeitos radioativos, lixo atômico*”), 4º (expressão “*e radioativos*”) e 8º (integralidade), e do art. 235, § 1º (expressão “*a implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo*”), todos da Constituição do Estado do Amazonas.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

VF